



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 31-90.2017.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ELIANI SCHIMITT LUIZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

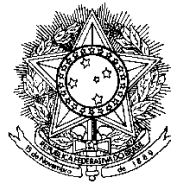
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. DESPROVIMENTO.
Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de 1.657,25 (mil seiscentos e cinquenta e sete com vinte cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ELIANI SCHIMITT LUIZ (fls. 75-78), em face da sentença (fls. 65-68v) que julgou procedente a representação por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015. Dessa forma, condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.657,25, correspondente a 5 vezes a quantia doada em excesso, com fundamento nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 75-78), a representada sustenta que, além de exercer atividade como servidora pública, possui renda da atividade rural com seu esposo, de forma que os dois teriam ganhos que giram em torno de R\$ 10.000,00. Sustentou, ademais, a necessidade de aplicação da nova redação atribuída ao art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017, requerendo, assim, a aplicação da multa no valor 100% (cem por cento) da quantia em excesso, uma vez que mais benéfica.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 82-84) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 19/04/2018, quinta-feira (fl. 71), e o recurso foi interposto em 23/04/2018, segunda-feira (fl. 75), tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹.

Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 75-78), sustenta a representada que, além de exercer atividade como servidora pública, possui renda da atividade rural com seu esposo, de forma que os dois teriam ganhos que giram em torno de R\$

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

10.000,00. Sustentou, ademais, a necessidade de aplicação da nova redação atribuída ao art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017, requerendo, assim, a aplicação da multa no valor 100% (cem por cento) da quantia em excesso, uma vez que mais benéfica.

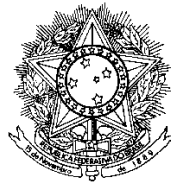
Contudo, razão não lhe assiste.

Primeiramente, e quanto à alegação de que a doação foi realizada em conjunto com seu marido, e que, diante de tal contexto, estaria dentro do limite permitido pela legislação eleitoral, tal argumento não merece prosperar. Decerto, somente é permitida a doação, em regime familiar, contabilizando os rendimentos brutos de ambos os cônjuges, quando o regime de bens do casal for em comunhão universal de bens. No entanto, segundo consta no registro civil de casamento (fl. 21), o regime de bens dos cônjuges é em comunhão parcial, o que torna individualizado o limite da doação a cada indivíduo em relação ao seu respectivo rendimento auferido no ano anterior à eleição.

No que respeita ao montante da multa aplicada, tem-se que **restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97**, uma vez que a representada doou, para campanha eleitoral de 2016, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos no ano-calendário 2015, o que corresponde a R\$ 331,45 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

No tocante à penalidade imposta, muito bem entendeu a sentença pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, determinando, assim, a sanção imposta pela redação original do art. §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, no caso dos autos, a doação dirigida à campanha eleitoral de 2016 perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

23.463/2015²-, sendo, portanto, a norma aplicável aos fatos. Seguem os dispositivos *in litteris*:

Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (grifado).

Nesse sentido, inclusive, esse TRE-RS já se pronunciou, reconhecendo a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência, nos termos da ementa que segue:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. **Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.**

Provimento negado.

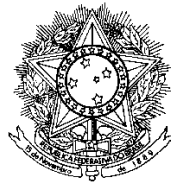
(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

No sentido da inaplicabilidade das alterações introduzidas por lei posterior aos fatos ocorridos antes da sua vigência, segue precedente também desta Corte Regional:

Recurso. **Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.** Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato.

Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

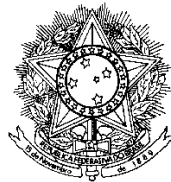


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal. 4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente. 5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior.** Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

Cumpre destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

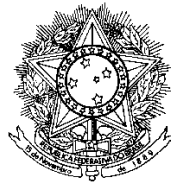
6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Ademais, pelo princípio da segurança jurídica impõe-se a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.

Outrossim, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se permite, num mesmo exercício financeiro, a análise de fatos idênticos com base em regras materiais diversas.

Ainda nesse desiderato, frise-se que a lei, em regra, possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como também, a alteração promovida pela Lei nº 13.488/17 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17.

Portanto, tem-se que o entendimento exarado pelo juízo *a quo* foi correto, porquanto, de acordo com um critério de proporcionalidade e razoabilidade, aplicou a pena em seu patamar mínimo, qual seja cinco vezes o montante excedente, totalizando o valor de R\$ 1.657,25 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais com vinte e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de R\$ 1.657,25 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete com vinte e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 12 de junho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\31-90- Eliani Schmitt Luiz - multa desprovimento.odt